

**DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA:
SEGURANÇA E ALCANCE DOS INTERESSES *ERGA
OMNES***

Ildankaster Muniz Pereira da Silva¹

Resumo: O presente artigo pretende analisar o instituto da coisa julgada coletiva, bem como sua incidência perante os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. A importância assumida pelo processo coletivo é visível. No Brasil, o processo coletivo ainda se encontra em construção; é algo relativamente novo na seara jurídica, mas possui um futuro promissor. Acontece que, por ser algo novo, o processo coletivo também apresenta alguns aspectos conflituosos, com destaque para o instituto da coisa julgada. Até que ponto uma decisão judicial coletiva poderia beneficiar terceiros que não participaram do processo? Quais os efeitos de uma decisão transitada em julgado, em um processo coletivo, para a esfera individual? O presente artigo pretende analisar em que medida a coisa julgada coletiva pode ser efetivada, sem se desrespeitar o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: segurança jurídica, direito adquirido, coisa julgada coletiva.

Abstract: This article analyzes the institute of collective res judicata, and its incidence in the principles of legal certainty and in vested right. The importance assumed by the collective process is visible. In Brazil, the collective process is still under construction, is relatively new in the juridical environment, but has a promising future. Occurs that, because it is something new,

¹ Advogado e Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba.

the collective process also presents some conflictuous aspects, especially the institute of *res judicata*. Until what measure a collective judicial decision could benefit third parties not involved in the process? What are the effects of a final decision in a collective process, to the individual sphere? This article aims to analyze in what extent the collective *res judicata* can be implemented, without disregarding the vested rights and the principle of juridical certainty.

Keywords: juridical certainty, vested rights, collective *res judicata*.

1 Introdução

Foi o legislador brasileiro que protagonizou, de modo muito mais profundo e mais rico que nos demais países do *civil law*, uma “revolução”, em prol da criação de instrumentos de tutela coletiva. A criação da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965) é um indício de viabilização da tutela a direitos/interesses de natureza difusa. Posteriormente, a criação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) representou um marco intenso na tutela dos chamados direitos e interesses difusos e coletivos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou consagrada a tutela material dos diversos direitos com natureza transindividual, como a tutela ao meio ambiente sadio (art. 225), à manutenção do patrimônio cultural (art. 216), à proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII), dentre outros. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), por sua vez, disciplinando as relações de consumo, criou um procedimento que denominou de ação civil coletiva (art. 91) – para defesa conjunta de direitos individuais homogêneos (ZAVASCKI, 2007, p. 34-36).

Todavia, em que pese o desenvolvimento do tema (processo coletivo), é de se notar que o mesmo não está completamente definido, não possuindo todos os seus institutos determinados e previamente arquitetados. Em resumo: muito está para se amadurecer e evoluir. Conceitos estáticos e preconcebidos, trazidos do processo individual, podem não se enquadrar da mesma forma a esta nova espécie de processo. A necessidade de se analisar este tema (processo coletivo) com outros olhos, diversos daqueles utilizados para se enxergar o processo individual, é clara e urgente.

O caminho a ser percorrido parece, ainda, ser muito extenso. Entretanto, uma coisa é certa: os interesses/direitos coletivamente considerados têm no processo coletivo um instrumento inovador e promissor, ao mesmo tempo, para resolução de conflitos. É inovador por ser algo relativamente novo na seara processual. Também é promissor, pois a experiência tem demonstrado sua alta capacidade de resolução de conflitos, alcançando muitas vezes um número infindável de pessoas.

Por outro lado, a agilidade na resolução de lides coletivas concretiza, via de regra, os princípios da celeridade e efetividade do processo. O alcance das decisões judiciais, obtidas em tais demandas, pode reduzir sensivelmente a necessidade de ajuizamento de idênticas querelas individuais, que apenas retardam o trabalho e eficiência do Poder Judiciário. A explicação está no fato de que os indivíduos podem se utilizar da decisão favorável no processo coletivo em seu próprio benefício, não precisando ajuizar individualmente suas próprias ações. Diversas pessoas são beneficiadas com um único processo. Economiza-se tempo do Judiciário, que não precisa proferir diversas sentenças em casos idênticos.

Mas até que ponto uma decisão, obtida em um processo coletivo, poderia beneficiar ou prejudicar um terceiro que sequer participou daquele feito? Quais as conseqüências de uma decisão

transitada em julgado, em um processo coletivo, para a esfera individual? Como conciliar termos tão ligados ao processo individual, como coisa julgada e direito adquirido, no âmbito do processo coletivo? Estes são apenas alguns dos questionamentos que o presente artigo tentará responder, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema, posto que, como já dito, o processo coletivo é algo ainda em construção.

2 Do processo coletivo brasileiro

As ações coletivas são bastante antigas no mundo, embora apenas no último século tenha erigido no Brasil a direito fundamental, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, LXX, LXXIII e 129, III, da Constituição Federal de 1988). Pode-se ligar sua origem a basicamente duas fontes principais. A primeira delas, são as ações populares romanas, em defesa da *rei sacrae*, *rei publicae*. Dá-se ao cidadão a prerrogativa de agir em defesa da coisa pública (erário público). A segunda fonte estaria nas conhecidas ações das “classes”, antecedente mais próximo das atuais *class actions* norte-americanas e da evolução brasileira das ações coletivas disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor (DIDIER JÚNIOR, ZANETI JÚNIOR, 2008, p. 25-26).

No Brasil, a tutela de direitos metaindividuais encontra previsão constitucional (arts. 5º, XXXII e LXXIII; 37, §4º; 216; 225; 129, III, etc). No plano infraconstitucional, são exemplos de normas jurídicas que disciplinam a matéria a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965), Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.2009), Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 02.06.1992) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

O processo coletivo no Brasil tem se desenvolvido a passos largos, sendo crescente, por exemplo, o ajuizamento de

ações civis públicas, buscando tutelar direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Todavia, o país ainda carece de um código de processo coletivo, capaz de reunir, em um único diploma legal, normas básicas acerca da matéria. Neste contexto, a atividade interpretativa do jurista, a fim de acomodar as diversas normas existentes, muitas vezes divergentes entre si, é, sem dúvida, necessária e trabalhosa. Há, entretanto, alguns projetos de lei, para elaboração de um Código de Direito Processual Coletivo, a ser utilizado no Brasil. São exemplos destes projetos: a) Código de Processo Coletivo Modelo para Países de Direito Escrito – Projeto Antonio Gidi (CM-GIDI); b) Anteprojeto de Código de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero - América (CMI-A); c) Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (CBPB – IBDP); Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos (CBPC – UERJ/UNESA) (DIDIER JÚNIOR, ZANETI JÚNIOR, 2008, p. 64). Entretanto, enquanto não advém um Código de Processo Civil Coletivo no Brasil, cabe ao jurista nacional se utilizar dos instrumentos normativos em vigor, sempre tentando acomodar as atuais normas jurídicas à lógica do processo coletivo.

Um dos métodos interpretativos das normas para a tutela de direitos metaindividuais é o método teleológico, o qual busca amoldar as normas jurídicas existentes às finalidades a que o processo coletivo se propõe. Pois bem, as justificativas para criação e desenvolvimento do processo coletivo são das mais diversas possíveis. Sob o ponto de vista sociológico, ele (o processo coletivo) se revela no princípio do acesso à justiça, na medida em que uma única demanda pode beneficiar uma quantidade elevada de entes, individualmente considerados. Sob o enfoque da política judiciária, o processo coletivo se manifesta através do princípio da economia processual. Há considerável redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional; há uniformização dos julgamentos; há

previsibilidade e segurança jurídica decorrente do atingimento das pretensões constitucionais de uma Justiça mais célere e efetiva (DIDIER JÚNIOR, ZANETI JÚNIOR, 2008, p. 36-37). Politicamente falando, as demandas coletivas propõem a democratização tanto do acesso quanto das decisões judiciais, não só em termos de conteúdo, mas também através da dispersão e aproveitamento *erga omnes* dos provimentos de procedência das pretensões coletivas (VENTURI, 2007, p. 121). Efetividade, celeridade e economia processuais, acesso à justiça são alguns dos princípios aos quais o processo coletivo busca dar concretude.

Não se quer, de forma alguma, retirar a importância que o processo individual possuiu e possui para a resolução de conflitos ao longo dos anos. Entretanto, a experiência recente tem mostrado que a elevada quantidade de demandas, ajuizadas individualmente, apenas corrobora para lentidão da prestação jurisdicional. Juízes abarrotados de trabalhos, cartórios repletos de autos em cima das mesas, perda de prazos judiciais, etc são apenas alguns dos males gerados pela excessiva quantidade de processos individuais. O Poder Judiciário, repleto de trabalho, acaba criando o inverso de sua função precípua: cria uma injustiça institucionalizada, via mora na resolução dos conflitos. Neste sentido, o processo coletivo aparece como uma alternativa viável à concretização da justiça e busca da paz social, na medida em que possibilita a redução de demandas do ponto de vista quantitativo, otimizando sensivelmente o elemento humano do Poder Judiciário.

Acontece que, assim como o processo coletivo não é instrumentalizado da mesma forma que o processo individual, bem como não tutela os mesmos interesses/direitos tutelados no processo individual, também os institutos do processo individual não recebem o mesmo tratamento no processo coletivo. A justificativa está na natureza metaindividual dos direitos/interesses envolvidos, que dão a tônica a esta nova modalidade processual.

A coisa julgada e o direito adquirido são exemplos típicos de institutos processuais eminentemente individualistas, mas que também hão de ser respeitados no processo coletivo, muito embora com outra roupagem. Analisem-se, pois, tais institutos.

3 Da segurança jurídica, da coisa julgada e do direito adquirido

Como bem lembrado por Mancuso (2007, p. 95), dentre tantos temas processuais que se iniciam na Constituição de 1988, poucos apresentam complexidade e despertam tanto interesse como o da segurança jurídica, repartido em coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido. Tais institutos encontram-se previstos no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A esta altura, é de se observar que a repartição do princípio da segurança jurídica de forma tríplice (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) acaba por gerar perplexidades. Alguns doutrinadores, como França (2000, p 219-220), afirmam que seria suficiente a referência a direito adquirido, uma vez que a referência a direito adquirido abrangeria os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada. Todavia, como bem lembrado por Gilmar Mendes, Inocêncio Mártines Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 504), a tripartição conceitual (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) tem a vantagem de tornar mais explícitas determinadas situações muito comuns. Em outras palavras, teve o constituinte originário a preocupação de deixar expressa a garantia a todos os institutos ora analisados (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), evitando-se, assim, possíveis interpretações equivocadas, se haveria ou não garantia a um determinado instituto em detrimento do outro. Uma coisa, todavia, é certa: o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada nada mais são do que manifestação do princípio da segurança jurídica, há muito garantida, ainda que implicitamente, em textos constitucionais brasileiros.

É, ainda, digno de nota, deixar registrado que o constituinte originário preferiu não definir o que seria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ora, não havendo definição dos institutos no próprio texto constitucional, infere-se que cabe ao legislador, à doutrina e à jurisprudência defini-los.

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942) define o que seria o ato jurídico perfeito, como sendo o ato “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (art. 6º, §1º). A definição de direito adquirido vem expressa no artigo 6º, §2º, do mesmo texto normativo, ao estabelecer que “consideram-se direitos adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (art. 6º, §2º). O mesmo diploma legal define a coisa julgada como sendo “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (art. 6º, §3º).

Por outro lado, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.1973) define coisa julgada material como sendo “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (art. 467). Mais adiante, o referido diploma legal estabelece que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (art. 468), bem como que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros” (art. 472, *caput*, primeira parte).

Como se pode observar, a definição, bem como a abrangência do instituto da coisa julgada, constantes no Código de

Processo Civil (CPC), demonstram a natureza individualista do processo, existentes no Código de 1973. Com efeito, a teor das transcrições acima, o pensamento do legislador à época da elaboração do CPC era no sentido de que a coisa julgada não poderia beneficiar nem prejudicar terceiros, afinal, se um terceiro não participou do processo não poderia ser prejudicado nem beneficiado com os efeitos dele. Os limites subjetivos da coisa julgada, sob a visão clássica, só valerá para as partes, sempre *pro et contra*, aplicando-se rigidamente o art. 472 do Código de Processo Civil, salvo expressa previsão em contrário (LENZA, 2008, p. 218). Esta visão, repita-se, é de índole individualista, amoldando-se à lógica do processo individual.

Pois bem, diante do acima exposto, em especial do contido nos textos legais supracitados, pode-se chegar a algumas conclusões e se fazer algumas ponderações.

A primeira é que, o fato de haver definição legal do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil), não reduz, de forma alguma, os institutos a uma natureza meramente infraconstitucional. A lei apenas define alguns termos, mas a garantia é constitucional. Este foi o posicionamento adotado, por maioria, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar preliminar no RE 22.6855/RS, cujo trecho da fundamentação transcreve-se a seguir:

O que o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil faz, com relação ao direito adquirido, é conceituá-lo com base na doutrina relativa a esse conceito, ou seja, a de que o direito adquirido é o que se adquire em virtude da incidência da norma existente no tempo em que ocorreu o fato que, por esta, lhe dá nascimento em favor de alguém, conceito esse que, para o efeito

do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, só tem relevo em se tratando de aplicá-lo em relação jurídica em que se discute questão de direito intertemporal, para se impedir, se for o caso, que a lei nova prejudique direito que se adquiriu com base na lei anterior. [...]

Há grande diferença entre o Tribunal não admitir ofensa direta à Constituição quando se alega ofensa ao princípio da legalidade e a questão do direito adquirido. Com efeito, se o princípio da reserva legal total, ou seja, o de que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, der margem ao recurso extraordinário desde que se alegue que o direito infraconstitucional não foi aplicado ao caso concreto, colocaremos o Superior Tribunal de Justiça em disponibilidade remunerada, porque toda violação de direito infraconstitucional dará margem a recurso extraordinário para esta Corte.

Em se tratando de questão relativa a direito adquirido é ela completamente diferente. O próprio Superior Tribunal de Justiça já chegou à conclusão de que, quando há alegação de direito adquirido, a questão é puramente constitucional, pois não se pode interpretar a Constituição com base na lei, sendo certo que o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil nada mais faz do que explicitar conceitos que

são os da Constituição dado que o nosso sistema de vedação da retroatividade é de cunho constitucional. (STF, Tribunal Pleno RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

A segunda conclusão a de que a segurança jurídica deve ser garantida tanto no âmbito individual quanto no âmbito coletivo, na medida em que a Constituição Federal não faz qualquer ressalva a respeito. A garantia à segurança jurídica é uma, seja sob o enfoque individual seja sob o enfoque coletivo. No entanto, as definições de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada, constantes na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código de Processo Civil, não se amoldam perfeitamente à perspectiva coletiva, eis que criadas sob um ponto de vista nitidamente individual.

Surgem, então, algumas dúvidas: como amoldar institutos eminentemente individualistas, inclusive definidos em textos legais sob uma realidade individual, à nova perspectiva dos processos coletivos? Especificamente em relação ao instituto da coisa julgada (enfoque central do presente artigo), como se estender efeitos de uma sentença a uma coletividade? Que segurança jurídica haveria em se estender os efeitos da sentença a pessoas/entes que sequer fizeram parte do processo? É o que se passará a analisar a seguir.

4 Da coisa julgada coletiva e do princípio da segurança jurídica

No âmbito da tutela jurisdicional coletiva, a garantia constitucional da coisa julgada assume proporções bastante diferentes daquelas assumidas na perspectiva clássica, porque instrumentaliza a pacificação e a preservação da segurança das

relações sociais a partir de demandas que não raramente envolvem pretensões comuns a milhares ou milhões de pessoas/entes. Se não bastasse, a essência transindividual e indivisível das pretensões difusas e coletivas, por si só, torna praticamente inviável a regulação da coisa julgada, sob a antiga visão clássica. No processo coletivo, há necessária transcendência do modelo de incidência *intra partes* da coisa julgada, postulado em que se apóia a legislação processual geral do Brasil (Código de Processo Civil), por ser absolutamente incompatível com a lógica do sistema da tutela coletiva (VENTURI, 2007, p. 380-381).

Ora, se é verdade que os direitos/interesses tutelados no processo coletivo são metaindividuais, também é verdade que os efeitos da coisa julgada existente, no processo coletivo, também transcenderão aos sujeitos processuais. É que, se interesses coletivos estão sendo discutidos em uma determinada contenda, nada mais lógico que a decisão judicial, havida nesta contenda, estenda-se a toda a coletividade (*lato sensu*). Todavia, como os interesses coletivos podem ser de diversas naturezas (difusa, coletiva e individual homogênea), também os efeitos da coisa julgada poderão assumir feições bastante particulares. Seria como se, sob a perspectiva coletiva, não existisse apenas uma coisa julgada, mas “diversas coisas julgadas”, a depender do direito/interesse tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo). Analisem-se, pois, os efeitos da coisa julgada coletiva, de acordo com o direito/interesse tutelado.

4.1 Coisa julgada e direitos/interesses difusos. Da coisa julgada “erga omnes” e “secundum eventum probationis”.

Talvez uma das maiores dificuldades encontradas, na tentativa de adaptação da coisa julgada tradicional ao modelo de tutela coletiva, tenha sido como estender a eficácia do julgamento

de uma determinada demanda a pessoas/entes que não foram parte no processo (VENTURI, 2007, p. 382).

A primeira fórmula para derrubada do paradigma tradicionalista surgiu, no Brasil, em 1965, com a introdução da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965). O referido diploma normativo estabelecia em seu artigo 18 que “a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a coisa julgada improcedente por insuficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Foi um primeiro passo, para estenderem-se os efeitos da coisa julgada a quem não era parte no processo.

Um dado relevante do texto legal acima transcrito é que o mesmo estabelece que a eficácia da coisa julgada será *erga omnes*, exceto na hipótese de haver sido a demanda julgada improcedente por insuficiência de provas. Adotou-se o que se chama de coisa julgada *secundum eventum probationis*.

A coisa julgada *secundum eventum probationis* é aquela que só se forma em caso de esgotamento das provas, ou seja, se a demanda for julgada procedente ou improcedente com suficiência de provas. Não se atingindo o grau de certeza, a decisão não formará coisa julgada. Ou seja, a decisão só produzirá coisa julgada se forem exauridos todos os meios de prova (DIDIER, ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 376).

Similar modelo foi adotado pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985), ao estabelecer que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, caso em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

No mesmo sentido, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 103, I, que a sentença que apreciar direito/interesses difusos fará coisa julgada “*erga omnes*, exceto

se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. A eficácia *erga omnes* decorre do fato de que, como os direitos/interesses difusos não possuem titulares determinados, não há como fechar seu círculo de incidência, devendo ser estendido a todos.

A possibilidade de rejuízo de causas idênticas, desde que apresentada “nova prova” busca, em verdade, efetivar o princípio da isonomia e da efetiva tutela a direitos/interesses difusos. Note-se que o direito/interesse difuso possui natureza indivisível, não podendo ser repartido para cada um de seus titulares, até mesmo porque possui titularidade indeterminada.

Diante disso, poderia acontecer, por exemplo, de, um legitimado a tutelar direitos/interesses difusos, ajuizar uma demanda coletiva, em defesa de tais direitos/interesses, por negligência, não acostasse aos autos todas as provas suficientes para procedência da demanda. Indaga-se: poderia um legitimado à defesa de direitos/interesses difusos ser prejudicado pela negligência de outro legitimado, que não se utilizou de toda a prudência processual, quando do ajuizamento da demanda primitiva?

Uma resposta afirmativa a esta indagação poderia fulminar o princípio da isonomia e da efetiva tutela dos direitos/interesses difusos. E é esta a justificativa para se possibilitar o ajuizamento de ações coletivas idênticas, em defesa de direitos/interesses difusos, mas desde que se apresente “nova prova”.

Busca-se, assim, dar oportunidade para que outros legitimados efetivem seu direito de ação da melhor forma possível (muito embora não se proíba ao legitimado, que ajuizou a demanda primitiva, repita a demanda, apresentando agora uma “nova prova”), bem como garantir que a tutela a direito/interesse difuso possa ser efetivada em juízo.

É importante destacar que o modelo de tutela de direitos/interesses coletivos, utilizando-se da técnica da coisa julgada *secundum eventum probationis* não é isento de críticas.

Em primeiro lugar, não há uma definição legal do que seria efetivamente uma “nova prova” apta a ensejar o ajuizamento de ações coletivas idênticas, em defesa de direitos/interesses difusos.

Em segundo lugar, inexistente um prazo máximo para que o legitimado, de posse da “nova prova”, possa ajuizar uma ação idêntica, o que, em tese, infringe o princípio da segurança jurídica, um dos corolários do Estado Democrático de Direito, que o Brasil busca preservar. Ora, se as pretensões individuais estão condicionadas a prazos prescricionais, porque também não se estabelecer prazos prescricionais para o ajuizamento destas ações, baseadas em “novas provas”. Se uma decisão transitada em julgado apenas pode ser rescindida, baseando-se em um documento novo, no prazo máximo de 2 (dois) anos de seu trânsito em julgado, por que não se limitar o ajuizamento de ações que visam tutelar direitos/interesses difusos a um prazo decadencial, na hipótese de se alegar existência de “nova prova”?

Em terceiro lugar, com a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* poder-se-ia criar uma situação de injustiça, no seio do processo. Com efeito, a coisa julgada propriamente dita apenas aconteceria na hipótese da demanda ser julgada procedente. Quando a demanda fosse julgada improcedente, a coisa julgada poderia ou não vir a ser reconhecida, dependendo-se apenas da existência ou não de uma “nova prova”. Em consequência, poderia ser ajuizada uma “enxurrada” de ações coletivas análogas, desde que se inovasse seu conteúdo probatório.

As críticas acima lançadas, embora possuam um alto poder argumentativo, merecem ser temperadas, interpretando-se o processo coletivo em sua acepção teleológica e sistemática.

De logo, é de se registrar que não há uma definição legal do que venha a ser uma “nova prova”, apta a ensejar a repetição de julgamento de ações envolvendo direitos/interesses difusos. A doutrina vem, contudo, tentando defini-la. Para Gidi (1995, p. 136), por exemplo, a “nova prova”, apta a ensejar o rejuízo de uma demanda (idêntica a uma outra já julgada), seria qualquer prova não produzida na ação anterior. O conceito trazido pelo citado jurista baiano não parece ser correto. Pensar-se que qualquer prova, apenas pelo fato de não ter sido produzida na ação anterior, seria suficiente para legitimar o rejuízo de ações idênticas, colide com princípios básicos de política judiciária, bem como o princípio da segurança jurídica.

Assim, a “nova prova” deve ser entendida como uma prova não produzida na demanda inicial, mas que seria apta a modificar o convencimento do julgador; seria, pois, aquela prova capaz de alterar substancialmente os rumos da demanda originária, caso houvesse sido apresentada “a tempo”.

No que tange ao prazo para propositura da demanda, idêntica à anteriormente ajuizada, baseando-se em “prova nova”, é de se registrar que a legislação não prevê um lapso temporal máximo para fins de aniquilar o direito/interesse difuso não tutelado a tempo. Talvez a justificativa esteja no fato de que a própria tutela de direitos/interesses coletivos seja algo bastante recente no mundo jurídico.

É necessário, contudo, para fins de segurança jurídica, o estabelecimento de prazos para repropositura de demandas idênticas, com o escopo de tutelar direitos/interesses difusos, baseando-se em “novas provas”. A título de ilustração, o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (artigo 13º, §1º) prevê que, mesmo na hipótese de sentença de improcedência, fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá propor outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos, contados do conhecimento geral da

descoberta da nova prova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

O texto do projeto de lei supracitado é bastante feliz ao condicionar a aceitação da repropositura da demanda a um prazo preestabelecido, contado a partir do conhecimento da “nova prova”. É uma garantia mínima ao demandado, para que o mesmo não fique infinitamente sujeito a propositura de uma ação que há muito poderia ter sido ajuizada pelo legitimado ativo.

Quanto ao perigo de se criar uma “enxurrada” de demandas idênticas (perigo este citado por aqueles contrários à aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*), que não trariam “provas novas” e que apenas onerariam o demandado, cumpre fazer um pequeno comentário. A um, é de se esclarecer que o direito de acesso o Poder Judiciário é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Conseqüentemente, o perigo no ajuizamento de diversas demandas, idênticas umas a outras, muitas vezes sem qualquer fundamento, em tese, poderia dar-se tanto no âmbito individual quanto sob o aspecto coletivo. Ora, se é garantido o acesso à justiça, todos são, em tese, sujeitos a serem demandados em juízo infinitas vezes. Não é o fato de existir a coisa julgada *secundum eventum probationis* que causa a repetição de demandas muitas vezes infundadas, mas, em tese, o próprio direito do acesso à Justiça, utilizado de forma errada. Na verdade, há que se diferenciar o exercício regular de um direito, do abuso a este direito. Se não houver abuso, o demandante estará exercendo um direito constitucionalmente garantido; todavia, se o ajuizamento de ações judiciais estiver sendo realizado apenas para prejudicar o demandado, cumpre ao Judiciário, valendo-se do seu poder de intervenção, reprimir tais condutas abusivas, multando, por exemplo, os infratores. A propósito, o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal prevê que, na hipótese de má-fé no

ajuizamento de ações populares, o autor pagará as custas e o ônus da sucumbência. Cabe ao Judiciário reprimir o abuso de direito, não podendo, contudo, limitar o direito de ação garantido na Carta Magna de 1988.

Poder-se-ia, ainda, alegar que a coisa julgada *secundum eventum probationis* violaria o princípio do direito adquirido, na medida em que uma decisão transitada em julgado poderia ser reapreciada, desde que apresentada “nova prova”. Este raciocínio, todavia, *data venia*, é equivocado. Com efeito, o demandado terá respeitado seu direito adquirido, até mesmo porque a Constituição Federal lhe garante isto (art. 5º, XXXVI). Note-se que, se for ajuizada uma nova demanda, sem demonstração de “nova prova”, esta demanda deverá ser extinta sem resolução do mérito, eis que atingida pelo instituto da coisa julgada, formada na ação primitiva. Em outras palavras, apenas se houver uma “nova prova” é que a demanda será reapreciada. Ora, havendo “nova prova” não haverá que se falar em direito adquirido. O direito adquirido, sob o âmbito da tutela a direito/interesse difuso, apenas ocorrerá quando analisadas as provas apresentadas pelo demandante na ação originária. Assim, pode-se falar que a coisa julgada *secundum eventum probationis* respeita o princípio do direito adquirido.

Didier e Zaneti Júnior (2007, p. 377), analisando a matéria, afirmam que a opção pela coisa julgada *secundum eventum probationis* revela o objetivo do legislador em prestigiar o valor justiça em detrimento do valor segurança.

Efetivamente, há um prestígio ao valor justiça, na medida em que este é o valor máximo almejado em todo e qualquer processo judicial. No entanto, a coisa julgada *secundum eventum probationis* não pode ser encarada como algo que desvalorize o valor segurança. Na verdade, há respeito à segurança jurídica na coisa julgada *secundum eventum probationis*, até mesmo porque se forem ajuizadas demandas sucessivas, sem demonstração de

existência de “prova nova”, não poderão as demandas ser reapreciadas, ante a ocorrência de coisa julgada material.

Se não bastasse, a própria noção de segurança jurídica, sob o ponto de vista da tutela coletiva, não pode ser vista da mesma forma que é analisada no processo individual. Os interesses tutelados são diversos. A dimensão que o processo atinge não é idêntica. A segurança jurídica, no processo coletivo, é respeitada, muito embora não o seja da mesma forma que se verificaria sob o âmbito individual.

4.2 Coisa julgada e direito/interesses coletivos *stricto sensu*. Da coisa julgada *ultra partes* e *secundum eventum probationis*.

Quando se tratar de ações envolvendo interesses/direitos coletivos *stricto sensu*, prevê o artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor, que a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas.

Assim como acontece na hipótese de demandas envolvendo direitos/interesses difusos, em relação a ações envolvendo direitos/interesses coletivos *stricto sensu*, a coisa julgada também surtirá seus efeitos *secundum eventum probationis*. A diferença, todavia, é que, enquanto que nas ações envolvendo direitos/interesses difusos a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, quando o bem jurídico envolvido referir-se a direitos/interesses coletivos *stricto sensu*, a sentença fará coisa julgada *ultra partes*.

Em verdade, diz-se com *ultra partes* exatamente o mesmo que se diria com *erga omnes*, ou seja, não há uma diferença ontológica entre o regime jurídico da coisa julgada *ultra partes* e o da coisa julgada *erga omnes*; isoladamente, em si, não há como distingui-los. O que os distingue, pois, não é a terminologia, a expressão latina eventualmente empregada, mas o

que se lhe segue, o texto que a lei a esses termos faz acompanhar (GIDI, 1995, p. 108).

Ultra partes é termo menos extenso que *erga omnes*. A diferença de tratamento entre extensão *erga omnes* e extensão *ultra partes* está, justamente, no direito/interesse coletivo posto à apreciação judicial. Enquanto que os direitos/interesses difusos possuem como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor), os direitos/interesses coletivos possuem como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária uma relação jurídica-base (art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor). Em outras palavras, as ações envolvendo direitos/interesses difusos são mais abrangentes que demandas envolvendo direitos/interesses coletivos *stricto sensu*, já que esta abrange apenas um grupo, classe ou categoria.

Desta forma, sendo os direitos / interesses difusos mais abrangentes do que os coletivos *stricto sensu*, devida a diferenciação terminológica acerca dos efeitos da coisa julgada, ainda que tal distinção seja mais terminológica que propriamente semântica.

4.3 Coisa julgada e direito/interesses individuais homogêneos. Da coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum litis*

Quiçá, a maior complexidade do estudo da coisa julgada em demandas coletivas esteja na análise dos efeitos da sentença em lides envolvendo direitos/interesses individuais homogêneos. Com efeito, a um só tempo, a demanda coletiva (em especial quando se refere a direitos individuais homogêneos), deverá proteger direitos individuais de um número muitas vezes enorme de pessoas, sem que tais pessoas estejam efetivamente participando do processo.

A solução encontrada pelo legislador nacional para proteger os direitos individuais, quando as ações coletivas envolver direitos individuais homogêneos, foi a extensão da eficácia *erga omnes* dos efeitos da sentença e a chamada coisa julgada *secundum eventum litis* (segundo o resultado do litígio).

Em primeiro lugar, a sentença, em tais hipóteses (demandas coletivas envolvendo direitos/interesses individuais homogêneos), terá eficácia *erga omnes* estendendo-se a todos que façam parte daquela origem comum a que se refere a ação coletiva (artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor).

A complexidade e problemática do tema, todavia, está na chamada coisa julgada *secundum eventum litis*, prevista no artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prevê o referido artigo que a sentença fará coisa julgada “*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar as vítimas e seus sucessores”. Ou seja, apenas se a demanda for favorável aos titulares do direito individual homogêneo é que os efeitos da sentença coletiva poder-lhe-ão ser estendidos.

Surgiram várias críticas a esta técnica de extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, qual seja, a coisa julgada *secundum eventum litis*. Exemplos de doutrinadores contrários à chamada coisa julgada *secundum eventum litis*: Vincenzo Vigoriti, Rogério Lauria Tucci, José Botelho de Mesquita (VENTURI, 2007, p. 400-401), Carlos Mario da Silva Velloso e Mauro Capelletti (DIDIER, ZANETTI JÚNIOR, 2007, p. 372-373).

A principal crítica à chamada coisa julgada *secundum eventum litis* é a de que, com ela, haveria uma pretensa violação dos princípios da isonomia e do devido processo legal, eis que atribui a qualidade da coisa julgada material e a extensão *erga omnes* apenas nas hipóteses de procedência das demandas coletivas, sendo que, em caso de improcedência, os titulares dos direitos individuais lesados (vítimas e sucessores), desde que não

tenham intervindo na demanda coletiva, ainda podem tentar a sorte através da propositura de ações individuais (MESQUITA, 1990, p. 81).

Outra crítica é que a coisa julgada *secundum eventum litis*, causaria, em tese, uma verdadeira injustiça em desfavor do réu, que ficaria sempre em situação de notória desvantagem, uma vez que, mesmo obtendo êxito em sua defesa no âmbito de uma demanda coletiva, conseguindo resultado de improcedência, ainda assim não conseguiria imunizar-se contra a repetição da ação coletiva ou de eventuais ações individuais, as quais poderiam, inclusive, repetir idênticas causas de pedir e pedidos já deduzidos e repelidos por ocasião do julgamento a demanda coletiva (MESQUITA, 1990, p. 81).

Noutro aspecto, a solução da extensão *secundum eventum litis* apresentaria outra falha, qual seja, o risco inevitável da convivência de coisas julgadas contraditórias. Proposta, por exemplo, uma ação popular por João, julgada improcedente, pela regra da coisa julgada *secundum eventum litis*, José poderia propô-la, novamente, sendo que, na hipótese desta segunda ação (ajuizada por José) ser julgada procedente, consubstanciar-se o conflito, não só lógico, mas prático.

Em suma, as teses contrárias à coisa julgada *secundum eventum litis* arguem supostas violações aos princípios da igualdade e segurança jurídica.

Todavia, em que pesem os respeitáveis argumentos contrários à extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*, referidas críticas não se sustentam, eis que não há violação aos princípios da igualdade e/ou da segurança jurídica.

De logo, não há violação ao princípio da igualdade, nem da segurança jurídica. É que, na técnica do Código de Defesa do Consumidor, a sentença da ação coletiva, que beneficiará as pretensões individuais, só reconhece o dever genérico de indenizar, dependendo ainda para cada litigante promover um

processo de liquidação, e portanto de conhecimento, em que haverá ampla cognição e completa defesa do ré não só em relação ao *quantum debeatur* mas também quanto à própria existência do dano individual e do nexu etiológico com o prejuízo globalmente causado (LENZA, 2008, p. 256).

No que se refere à crítica decorrente da possibilidade de repositura de diversas ações populares idênticas, a mesma também não se sustenta. É que a ação popular permite a repositura de ações populares, inclusive pelos mesmos cidadãos, no caso de julgamento improcedente por insuficiência de provas, tendo em vista a não formação de coisa julgada material. Por outro lado, julgada procedente ou improcedente a ação popular por inexistência de fundamento (mérito), a produção dos efeitos será *erga omnes* (LENZA, 2008, p. 259).

Noutra senda, a técnica processual que implica a extensão subjetiva da coisa julgada *erga omnes* apenas para beneficiar as vítimas e seus sucessores, também não viola o princípio da segurança jurídica, na medida em que, diante do instituto da coisa julgada, o demandado fica imune ao ajuizamento de ações idênticas. Com efeito, em caso de procedência do pedido, a autoridade da coisa julgada se dará *erga omnes* ou *ultra partes*, atingindo os autores coletivos e a coletividade. Julgada improcedente pelo mérito, não haverá mais a possibilidade de repositura de nova ou da mesma ação coletiva, recaindo a autoridade da coisa julgada também sobre os legitimados ativos (LENZA, 2008, p. 260).

Não é demais ainda ressaltar que a coisa julgada *secundum eventum litis*, nos moldes adotados pelo sistema brasileiro de tutela coletiva, ainda atende ao princípio da ampla defesa e do contraditório, no que se refere ao indivíduo singularmente considerado. É que, como nas demandas coletivas não há, via de regra, participação ativa de todos os interessados, é possibilitado a que, em caso de improcedência do pedido, os

interessados, que não intervieram no processo, como litisconsorte, proponham ação de indenização a título individual (art. 103, §2º, do Código de Defesa do Consumidor).

Ora, o princípio do contraditório se desdobra em duas garantias: a participação (audiência, comunicação, ciência) e a possibilidade de influência na decisão. Se a pessoa, individualmente, não conseguiu participar do processo nem teve condições de influenciar no desenvolvimento do processo, não há que se lhe estender os efeitos de uma decisão desfavorável. Por outro lado, se a decisão lhe for favorável, ante a ausência de prejuízo, não há qualquer empecilho a que se lhe estendam os efeitos da referida decisão.

Esta também é a disposição prevista no parágrafo terceiro, do artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece que os efeitos da coisa julgada, na hipótese de demanda que envolva direito/interesse difuso (resultante de Ação Civil Pública), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, proposta individualmente ou na forma prevista no CDC, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores e à execução.

A previsão legal refere-se ao transporte *in utilibus* da coisa julgada para as demandas individuais, desde que lhes sejam favoráveis. Assim, acolhido o pedido na ação coletiva, no sentido de determinar a paralisação de certa obra de garimpo, por exemplo, que estava contaminando um rio com mercúrio, poderão os prejudicados se aproveitarem desta decisão, para, já a partir daí, proporem as suas ações individuais; possibilita-se às vítimas e sucessores o benefício da demanda coletiva, sem necessidade de nova sentença condenatória, passando *incontinenti* à liquidação e execução da sentença (DIDIER, ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 380).

A esta altura, é de se registrar que as demandas coletivas não induzem litispêndência em relação às ações individuais (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor), até mesmo porque os

bens jurídicos deduzidos em juízo são diversos; enquanto que nas demandas coletivas se busca a tutela de um direito/interesse coletivo (difuso, coletivo *stricto* senso ou individual homogêneo), nas demandas individuais, o bem jurídico tutelado é individual puro.

Pois bem, tendo em vista esta constatação, qual seja de que não há litispendência entre uma demanda coletiva e uma demanda individual, bem como diante da chamada coisa julgada *secundum eventum litis* e do transporte *in utilibus*, é de se indagar: o que aconteceria na hipótese de se tramitar judicialmente duas demandas, uma individual e uma coletiva, e que na demanda coletiva houvesse a busca a uma tutela que beneficiasse a ação individual? Caso a ação individual não lograsse êxito, poderia o indivíduo requerer os benefícios da ação coletiva benéfica, valendo-se da coisa julgada *secundum eventum litis* e do transporte *in utilibus*?

Sendo a resposta afirmativa, não haveria infringência ao princípio da segurança jurídica, à medida que a parte teria duas demandas para escolher a que melhor lhe aprouvesse? Por outro lado, uma das intenções da criação do chamado processo coletivo é a de desafogar o Judiciário, na medida em que, ao invés de diversas demandas, é proposta apenas uma, englobando diversos titulares.

Todavia, se tanto a ação coletiva quanto a ação individual puder tramitar concomitantemente, bem como se a parte puder escolher qual das duas decisões lhe seria mais favorável, o escopo de criação das demandas coletivas também não restará prejudicado? Ora, o Judiciário se abarrotará de demandas coletivas e individuais, tramitando ao mesmo tempo, o que, por certo, não é interessante.

Visando sanar este aparente equívoco do sistema, é que prevê o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que as decisões coletivas não beneficiarão os autores das ações

individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Ou seja, efetivamente não induz litispendência a tramitação concomitante de demandas coletivas e individuais, todavia, para que os autores das ações individuais sejam beneficiados dos efeitos da coisa julgada favorável na ação coletiva, deverão pedir a suspensão do processo (individual) no prazo de 30 (trinta) dias da ciência nos autos da ação coletiva. Uma ressalva, caso os indivíduos não requeiram a suspensão de suas demandas individuais, não poderão se beneficiar da decisão favorável obtida no processo coletivo. Por outro lado, caso a decisão na demanda coletiva não seja favorável, o autor da ação individual poderá continuar processando sua demanda individual, suspensa nos termos do artigo 104 do CDC, eis que a decisão coletiva não poderá prejudicar sua ação individual.

Essas são as linhas gerais dos efeitos da sentença, na hipótese de demanda coletiva em que se tutela direitos/interesses individuais homogêneos.

5 Considerações finais

Diante do exposto, percebe-se que o instituto da coisa julgada coletiva ainda está sendo construído. O direito processual coletivo é algo a ser mais bem explorado pelos estudiosos do Direito. A coisa julgada coletiva, em especial, merece um maior estudo a seu respeito.

De todo modo, da forma como está posta no ordenamento jurídico nacional, pode-se dizer que a coisa julgada coletiva respeita o princípio da segurança jurídica, tomado este em sua acepção mais ampla possível. Não se viola direitos fundamentais mínimos; muito pelo contrário, busca efetivá-los.

Não se negue, entretanto, a dificuldade que, em um primeiro momento, tem-se para compreender essa nova concepção

de conceitos tão ligados ao processo individual. A doutrina clássica, amoldada a uma noção de processo individual, tem-se mostrado apta à mudança de paradigmas, com algumas ressalvas, é claro.

O caminho percorrido pelo sistema brasileiro de tutela coletiva demonstra-se promissor. É certo que os próximos passos a serem dados acerca do tema parecem um pouco imprecisos, mas, se continuar da forma como está se desenvolvendo, o Brasil ainda dará bons exemplos acerca de processo coletivo, em especial no que se refere ao instituto da coisa julgada, sem, contudo, desrespeitar-se o princípio da segurança jurídica, também garantido constitucionalmente.

6 Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 22.6855/RS**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA.%20E%20226855.NUME.\)%20OU%20\(RE.ACMS.%20ADJ2%20226855.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA.%20E%20226855.NUME.)%20OU%20(RE.ACMS.%20ADJ2%20226855.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em 30 jul 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2009.

_____. **Decreto-lei 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em 30 jul 2009.

_____. **Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L4717.htm>>. Acesso em 30 jul 2009.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 30 jul 2009.

_____. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em 30 jul 2009.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 30 jul 2009.

_____. **Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º. 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9494.htm>>. Acesso em 30 jul 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 3 ed, v. 4, Salvador: Editora JusPodivm, 2007.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade da lei e o direito adquirido**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3 ed rev e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2 ed. rev. atual e ampl, São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2007.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, 2009.

MESQUITA, José Ignácio Gotelho de. Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor. **Revista do Advogado**, v. 33, p. 80-82, p. 1990.

VENTURI, Elton. **A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil**: perspectivas de um Código Brasileiro de Processo Coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3 ed rev e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.